

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 2558/73

Aprovado por Deliberação

Em 31/10/1975

PROCESSO CEE-n° 2585/75

INTERESSADO: GABRIELE GERDA KRUGER

ASSUNTO : Equivalência de estudos.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATOR (a) CONSELHEIRO (a) JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

HISTÓRICO: Gabriela Gerda Kruger filha de Hans-Joachim Kruger e de dona Gerda Emma Kruger , nascida em Kirchmoser, Alemanha a os 6 de julho de 1955 domiciliado e residente à rua Nebraska n° 786, apto o n°, nesta Capital, tendo realizado estudos no Exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte, o histórico escolar do requerente.

1 - Curso Primário, com 4 séries, na Alemanha.

2 - da 5ª a 10ª série inclusive no "Französisches Gymnasium", em Berlin.

Na 10ª serie, ramo de Línguas Modernas, estudos: Alemão, História/Sociologia. Geografia. Francês, Latim, Inglês, Matemática, Física, Química, Biologia e Educação Física.

3 - Frequenta, no corrente ano letivo a 2ª série do 2º grau no Colégio Visconde de Porto Seguro.

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE-n° 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida.

FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da lei n° 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO: À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Gabriele Gerda Kriiger, na Alemanha, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 1ª série do 2º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 2ª série em 1973, ficando convalidados os atos escolares per ela praticados no corrente ano letivo.

A interessada, sem prejuízo da continuação imediata, de seus estudos, deverá obter aprovação em exames especiais de Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, sem o que não lhe poderá ser expedido certificado de conclusão do curso.

São Paulo, 31 de outubro do 1973.

a) Cons. João Baptista Sailes da Silva - Relator.

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso da competência da referida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do VOTO do Conselheiro João Baptista Salles da Silva.

Presentes as nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Frederico Pimentel Gomes, João Baptista Salles da Silva, José Conseqüência Paixão e Theresinha Fram.

Sala de Sessões, em 31 de outubro de 1973

a) Conselheira Maria de Lourdes M. Haidar Presidente